



Recurso Inominado nº 0003443-51.2012.814.0008

Origem: Comarca de Barcarena

Recorrente: Tim Celular S.A.

Recorrido: Jaaziel Santos Furtado

Relator: Juiz Ana Lúcia Bentes Lynch

EMENTA: CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DA VIOLAÇÃO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DO ART. 282, IV e VI C/C ART. 373, I, TODOS DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de reclamação para reparação por danos morais movida contra Tim Celular S/A na qual a parte autora alega má prestação de serviço de telefonia móvel, não conseguindo, na maioria das vezes, receber ou originar ligações. Comprovou ser usuário do plano beta, o qual pagou R\$ 100,00 para adesão, não conseguindo usufruir do plano em decorrência do serviço precário de telefonia e internet. Aduziu ainda que é fotógrafo e que se sentiu prejudicado, uma vez que por inúmeras vezes o celular ficava fora de área e por tal motivo não conseguia ser localizado.

2. O Juízo monocrático proferiu sentença em audiência às fls. 51, e condenou a recorrente a pagar ao recorrido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com juros de 1% a.m. e correção monetária, contados da citação.

3. No mérito, compulsando os autos, principalmente o disposto na petição inicial, observo que a parte autora alegou apenas genericamente que o serviço é mal prestado, sem, contudo, precisar/especificar quais os prejuízos/danos efetivamente sofridos.

4. Não obstante ser o caso de aplicação da responsabilidade objetiva e a ré ter sido revel por não comparecer à audiência de instrução e julgamento, é imprescindível que a parte autora demonstre o defeito do serviço bem como os danos suportados considerando o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. E, observando o disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil, não houve nos autos a concreta individualização de fato jurídico capaz de impingir a Ré/Recorrente uma condenação por danos morais, posto que, da forma genérica como os fatos foram colocados, não há como se identificar o inadimplemento do negócio jurídico.

5. Observo, ainda, que a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VII do CDC) depende da demonstração prévia da verossimilhança das alegações por ele formuladas. Não demonstrada essa verossimilhança, cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I). In casu, a parte autora sequer apresentou uma declaração de qualquer testemunha que pudesse comprovar a impossibilidade ou dificuldade de utilização contínua do serviço e o abalo psicológico ou lesão de ordem moral suportado. Nos autos a própria TIM junta aos autos nas fls. 21 que o autor utilizou o serviço.

6. Na situação em análise, ainda que o recorrido tenha trazido a comprovação da relação contratual, não há provas da ocorrência do dano moral.

7. Observo que o dano moral surge da dor, do vexame, da ofensa à personalidade, à honra e à dignidade da pessoa, que, fugindo à normalidade, interfere no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe, de fato, aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

8. Na hipótese, cabia à parte autora demonstrar que a eventual inconsistência no sinal da telefonia ocasionou dano moral passível de indenização, o que,



efetivamente, não fez. Em suma, não restou demonstrada que eventual falha no sistema de telefonia móvel tenha gerado "constrangimentos", sofrimento psíquico ou qualquer ameaça ao bom nome, à moral ou à honra da consumidora, uma vez que não existem provas de nenhum ataque à honra subjetiva. Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. [...] PARTE AUTORA QUE SEQUER APRESENTOU O EXTRATO DE SUA FATURA TELEFÔNICA. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO CONCRETO INADMISSÍVEL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA NAO DEMONSTRADA, APESAR DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. , ART. , INC. . QUEDA DE SINAL TELEFÔNICO QUE POR SI SÓ, NAO TEM O CONDAO DE CARACTERIZAR DANO MORAL.(TJSC, de Araranguá, Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 09.07.2013).

CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. FALHA NO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E DE HIPOSSUFICIÊNCIA NA PRODUÇÃO DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES DE SERVIÇO DE TELEFONIA É OBJETIVA, NÃO SE FAZENDO NECESSÁRIO PERQUIRIR ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CULPA (CDC, ART. 14 C/C ARTS. 186 E 927 DO CC). EM CASO TAIS, PARA A REPARAÇÃO DE DANOS, BASTA A COMPROVAÇÃO DO LIAME DE CAUSALIDADE ENTRE O DEFEITO DO SERVIÇO E O EVENTO DANOSO EXPERIMENTADO PELO CONSUMIDOR.

2. O DANO MORAL NÃO MAIS SE RESTRINGE À DOR, TRISTEZA E SOFRIMENTO, SENDO DEFINIDO COMO UMA OFENSA A UM BEM OU ATRIBUTO DA PERSONALIDADE, EM SUMA, UMA AGRESSÃO À DIGNIDADE DE ALGUÉM (NOME, HONRA, IMAGEM ETC.). SEM QUE ESSA MÁCULA EXACERBADA A NATURALIDADE DOS FATOS DA VIDA TENHA OCORRIDO, NÃO HÁ FALAR EM DANO MORAL INDENIZÁVEL, POR MAIS ABORRECIDA E TRISTE QUE DETERMINADA PESSOA ALEGUE ESTAR, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA A ESSE TÍTULO.

3. [...]

4. NÃO SE DESINCUMBINDO A CONSUMIDORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, ART. 333, I), NAO HÁ COMO SER ACOLHIDA QUALQUER OFENSA A DIREITO SUBJETIVO LEGALMENTE TUTELADO, PARA FINS DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA DE TELEFONIA EM DANOS MORAIS.

5. A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, VIII) NÃO TEM O CONDAO DE ILIDIR A PARTE AUTORA DO DEVER DE PRODUÇÃO DE PROVA MINIMAMENTE CONDIZENTE COM O DIREITO VINDICADO, NOTADAMENTE QUANDO AS ALEGAÇÕES NAO SE MOSTRAM VEROSSÍMEIS, TAMPOUCO HÁ DIFICULDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA.6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (APL – 1ª Turma Cível Relator: Alfeu Machado, Acórdão nº 666566 - Processo nº 20120310211062APC – DJ 09/04/2013)

9. Assim, diante dos argumentos descritos acima, não deve ser acolhido o pedido indenizatório formulado pela parte demandante, porquanto não houve a



comprovação da ocorrência de fato hábil a gerar a reparação do dano moral alegado.

10. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas e nem honorários, diante do provimento do apelo. A Súmula de julgamento servirá de Acórdão.

Belém, 30 de Julho de 2019 (data do julgamento).

Ana Lúcia Bentes Lynch
Relatora da Turma Recursal Provisória